ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.344, DE 18 DE JULHO DE 1.988

Estabelece normas para cálculo, cobrança e fiscalização do ISSQN e dá outras providências.-

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Competência do Tributo

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços.

§ 1º - Empresa é toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

§ 2º - Profissional Autônomo é toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

BASE DE CÁLCULO

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço diferenciado em função da natureza e de conformidade com a lista de serviços sujeitos ao ISSQN.

§ 1º - Alíquota Fixa: quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo).

§ 2º - Alíquota Variável: é aplicada à receita bruta proveniente da prestação de serviço para os demais casos (empresas).

Art. 3º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de um item o imposto será calculado pelo item de maior alíquota, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta de forma a possibilitar o cálculo do item em que se enquadra.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 4º - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será cálculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço; neste caso a fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção, o qual servirá de prova de pagamento do imposto.

Art. 5º - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da receita bruta mensal sempre que:

§ 1º - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a escrituração atualizada.

§ 2º - O contribuinte depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

§ 3º - Ocorrer fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 4º - Quando as informações fornecidas forem omissas ou denotarem má fé, ou ainda o valor seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo 4º, o arbitramento será procedido, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - O recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam atividades em condições semelhantes;

II - O preço corrente no mercado, em vigor na época da operação;

III - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

- folha de pagamento de salário de empregados, retirada dos sócios ou gerentes;
- aluguel de imóvel e/ou de máquinas utilizadas se formo caso;
- despesas com água, luz, telefone e demais encargos do contribuinte.

§ 6º - No caso das oficinas mecânicas, o arbitramento se dará na proporção de 80% (oitenta por cento) em função de sua capacidade ocupacional e funcional.

§ 7º - No caso dos Motéis, 80% (oitenta por cento) de capacidade total de seus leitos.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

§ 8º - No caso de locações de fitas para Video-Cassetes o arbitramento se dará pela média mensal de fitas no estoque.

I N S C R I Ç Ã O

Art. 6º - Estão sujeitos a inscrição obrigatória, ou seja, o Alvará de Licença para Funcionamento e Exercício de Atividades, ainda que isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 7º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 8º - Para efeitos da inscrição constituem atividades distintas as que:

§ 1º - Exercidas no mesmo local, ainda que enquadradas no mesmo item, corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 3º - Não são locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, com única numeração predial.

§ 4º - Sempre que se alterar o nome da firma, razão social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em outro item, deverá ser feita a devida comunicação à fiscalização tributária, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo preencher nova ficha de inscrição.

Art. 9º - A cessação da atividade do contribuinte terá que ser comunicada, através de requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa de inscrição.

§ Único - Dar-se-á baixa de inscrição, após verificada procedência da comunicação (visita ao local), a partir da data de cessação da atividade sem prejuízo de cobrança de impostos.

D E C L A R A Ç Ã O

Art. 10 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, o contribuinte sujeito a alíquota variável é obrigado a apresentar à fiscalização tributária do ISSQN a de-

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSES VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

....:.

claração de receita bruta mensalmente, enumerando a natureza dos serviços prestados.

§ 1º - Ainda que o contribuinte não tenha realizado receita durante o mês, fica obrigado a apresentar a sua declaração mencionando porém essa circunstância.

§ 2º - Para cada inscrição de contribuinte sujeito a alíquota variável corresponde uma declaração de receita bruta mensal.

§ 3º - No caso das microempresas (ME) será levantada a receita, caso ultrapassar o limite estabelecido incidirá imposto sobre a diferença.

§ 4º - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pela Fiscalização do ISSQN, que prevalecerá até prova em contrário.

§ 5º - Não estão sujeitos a apresentação das declarações de receita as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com isenção do tributo.

L A N Ç A M E N T O

Art. 11 - O ISSQN será lançado anualmente com base nos elementos constantes do cadastro fiscal e quando for o caso nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma regulamentada.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, salvo os isentos.

§ 2º - Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita, repetitivamente, será efetuado uma média dos meses anteriores e se fará o lançamento.

§ 3º - Será lançada a diferença do imposto, caso haja divergência entre o declarado ou pago e o levantado pela fiscalização tributária, em qualquer tempo e até 5 (cinco) anos anteriores.

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO

Art. 12 - A arrecadação se dará: a boca do cofre, cobrança amigável e por ação executiva.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos a alíquota fixa recolherão em 2 (duas) parcelas, uma até o último dia útil do mês de fevereiro e outra no último dia útil do mês de março de cada ano;

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

mensalmente o vencimento se dará até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, para os contribuintes sujeitos a alíquota variável.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN, alíquota fixa e/ou alíquota variável, deverão providenciar, adquirindo nas livrarias e/ou gráficas de nossa cidade ou procurando na própria Prefeitura Municipal, na guia para pagamento do ISSQN, cujo modelo e informações pertinentes serão fornecidos pela fiscalização e Departamento de Arrecadação do Município.

§ 3º - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do tributo, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 dias, 20% (vinte por cento) após os 30 dias, de 30% (trinta por cento) após 60 dias, de 50% (cinquenta por cento) após 90 dias, acrescido, ainda, de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês e correção monetária (Lei Municipal nº 2.158/87).

CAPÍTULO II - FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Compete à administração fazendária municipal a fiscalização do cumprimentodas normas dispostas na legislação tributária.

Art. 14 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações e das normas tributárias, inclusive àquelas imunes ou isentas.

Art. 15 - A fiscalização tributária terá ampla faculdade de inspecionar, podendo, especialmente:

§ 1º - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros e documentos fiscais em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações.

§ 2º - Apreender livros e documentos fiscais, quando a escrita apresentada conter erros ou omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, e neste caso será desclassificada e facultado à fiscalização proceder ao arbitramento da receita.

§ 3º - O exame de livros, notas fiscais ou outros documentos fiscais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito de

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

proceder-se ao lançamento da diferença do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

§ 4º - Todos os contribuintes prestadores de serviços de qualquer natureza, mediante intimação escrita, estão obrigados a prestar todas informações necessárias ao fisco.

§ 5º - A fiscalização tributária do Município, através do Chefe do Executivo Municipal, poderá requisitar auxílio da força pública Federal ou Estadual, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensáveis a efetivação de medidas previstas nesta Lei.

I N F R A Ç Õ E S

Art. 16 - Constituem infrações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os contribuintes que incorrerem nas seguintes faltas:

I - Não promover inscrição ou não comunicar as alterações cadastrais;

II - Não pagar os débitos fiscais nos prazos previstos nesta Lei;

III - Não possuir livros e outros documentos contábeis, quando sujeito a alíquota variável;

IV - Negar-se a exibir livros, documentos fiscais e até mesmo de prestar esclarecimentos e/ou informações;

V - Deixar de escriturar livros, depois de serem orientados pela Fiscalização, ou escriturar com erro, omissão que denote má fé;

VI - Deixar de emitir Notas Fiscais de Serviço (NFS), emití-las com erro, não escriturá-las ou não possuir talonários;

VII - Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da Nota Fiscal do serviço prestado;

VIII - Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

IX - Não comunicar as alterações referentes ao negócio;

X - Fornecer ao fisco dados e informações inverídicas;

XI - Exercer qualquer atividade sujeita ao ISSQN sem a devida autorização da Prefeitura Municipal;

XII - Infringir condições específicas para o exercício de atividade sujeita ao ISSQN e alterar as condições do estabelecimento ou atividade após concedida a licença;

XIII - Não atender corretamente a intimação fiscal.-

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 17 - Os contribuintes sujeitos ao ISSQN que cometerem as infrações constantes do artigo anterior da presente, serão punidos com as seguintes multas:

a) - nos itens I e IX - 50% da OTN;

b) - no caso do item II - aplicar o disposto no parágrafo 3º, do artigo 12, desta Lei;

c) - nos itens III, V, VI - multa de 80% da OTN;

d) - no item VII - multa de 100% da OTN;

e) - nos casos dos itens IV, VIII e X -multa de 100% da OTN;

f) - no caso do item XI, multa igual ao valor da taxa prevista para obtenção do Alvará de Licença;

g) - no caso do item XII, revogação da licença e multa de 80% da OTN;

h) - no caso do item XIII, multa de 100 % da OTN.

§ Único - Para cálculo da multa se utilizará o valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN vigente no mês em que o fisco expedir o auto de infração.

Art. 18 - O contribuinte terá 15 (quinze) dias de prazo, a contar da intimação ou da data de expedição do auto de infração, para atender e regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 19 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

Art. 20 - Não se considerará reincidente a prática de qualquer infração, depois de transcorrido 2 (dois) anos.

Art. 21 - Se no mesmo processo apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que sejam afins, aplicar-se-á a multa de maior valor.

Art. 22 - Da ação fiscal caberá recurso, em primeira instância, para o Secretário Municipal da Fazenda e, em segunda instância para o Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º - O recurso de primeira instância deverá ser apresentado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da ação fiscal, e o de segunda instância dentro de 5 (cinco) dias contados da data da ciência do despacho do Secretário Municipal da Fazenda.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

§ 2º - A apresentação de recurso, em quaisquer das instâncias, tem efeito suspensivo.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de julho de 1.988

PREFEITURA MUNICIPAL - Sant'Ana do Livramento

OLIOVALDO ARBES GRECELLÉ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MARINA LOPES DE OLIVEIRA
Secretária M.de Administração

Scanned by CamScanner